

Racismo estrutural e sub-representação negra na política brasileira

Structural racism and black sub-representation in brazilian politics

Lucas Aparecido de Jesus Pinheiro*

RESUMO

A existência de racismo estrutural é, na sociedade brasileira, um fato consensualmente aceito pelos estudiosos do tema. Esta realidade desigual acarreta consequências nas mais diversas áreas da vida cívica e política, trazendo sérias implicações para o Direito e para o Estado Democrático instaurado pela Constituição de 1988. Neste artigo, busca-se compreender a relação entre o racismo estrutural e a sub-representação negra no sistema político brasileiro e, comparativamente, analisar como o racismo se reflete em sub-representação nas outras esferas consideradas de poder e prestígio social. Também se apresenta uma política pública que colabora para mitigar o impacto da desigualdade racial na sociedade brasileira e a discussão sobre a constitucionalidade de tal ferramenta. No artigo, abrange-se a necessidade de ampliação de ações afirmativas no Brasil, para que as disparidades raciais possam ser atenuadas e uma sociedade justa e verdadeiramente democrática e plural se torne realidade no país.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Sub-representação política; Política de ações afirmativas; ADPF 738; Igualdade material.

ABSTRACT

The existence of structural racism is, in Brazilian society, a fact already consensually accepted by scholars on the subject. This unequal reality has consequences in the most diverse areas of civic and political life, bringing serious implications for the Law and for the Democratic State established by the 1988 Constitution. This article seeks to understand the relationship between structural racism and black under-representation in the Brazilian political system and, comparatively, analyze how racism is reflected in under-representation in other spheres considered to be of power and social prestige. It also presents a public policy that helps to mitigate the impact of racial inequality on Brazilian society and the discussion of the constitutionality of such a tool. The article covers the need to expand affirmative action in the various areas of civic and political life in Brazil, so that racial disparities can be alleviated and a fair and truly democratic and plural society becomes a reality in the country.

Keywords: Structural racism; Political sub-representation; Affirmative action policies; ADPF 738; Material equality.

Artigo submetido em 15 de maio de 2023 e aprovado em 05 de julho de 2023.

* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: lucas.ap.pinheiro090@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Em 1888 foi assinada a Lei Áurea, que enfim libertou os indivíduos negros no Brasil, escravizados durante séculos. Para justificar a subjugação de povos e o colonialismo praticados pelos europeus, a noção de raça foi forjada, de modo a classificar os seres humanos entre primitivos e civilizados, europeus e africanos, brancos e pretos.

Contudo, como explicar a persistente diferenciação e desigualdade entre indivíduos brasileiros com base na noção de raça, mesmo 132 anos após o fim da escravidão? Isso ocorre, em parte, devido à negligência do Estado brasileiro (SANTOS, 2020)¹ que não realizou políticas públicas que garantissem uma efetiva integração dos indivíduos negros recém-libertos, que deixaram de ser mera *res* para se tornarem sujeitos de direito, pelo menos em sentido jurídico formal (GUIMARÃES, 1995, p. 35).²

No cenário político da Constituição do Império, de 1824, por sequer serem considerados pessoas e sim objetos, mera mercadoria, não tiveram os negros, em sua maioria, qualquer forma de participação política. Suas pautas e reivindicações não eram dignas de atenção. Mesmo a educação básica, considerada “essencial pelas elites e camadas médias em ascensão” (BARROS, 2016), foi negada aos negros, por determinação constitucional, visto que “A instrução primária é gratuita para todos os cidadãos” (BRASIL, 1824, destaques acrescidos), e desses cidadãos mencionados, os negros escravizados se viam excluídos. Em diversas províncias, o que se via era a proibição expressa de frequência às escolas públicas por escravos. A título de exemplo, dispunha a Lei nº 13 de 28 de março de 1835, editada pela província das Minas Gerais, que “somente as pessoas livres podem frequentar (*sic*) as Escolas Públicas, ficando sujeitas aos seus Regulamentos.” (MINAS GERAIS, 1835).

Vale mencionar, entretanto, que a Constituição de 1824 era considerada uma Constituição liberal. Na prática, isso significou que do Texto Constitucional não constava nenhuma menção à escravatura, por ser esse instituto incompatível com os ideais liberais (CAMPOLLO, 2013). José Bonifácio, um dos constituintes de 1824, apresentara na Assembleia Constituinte de 1823 uma representação contrária à escravatura, conforme se lê abaixo:

(...) sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurará e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações. (DOLHNIKOFF, 2005, p. 51)

Observa-se o racismo implícito mesmo em um discurso contrário à escravidão. “Aperfeiçoar as raças existentes” significaria embranquecer a população. O racismo já demonstrava, naquele momento, ter suas raízes cravadas no seio da sociedade brasileira.

Para contornar a contradição de uma Constituição liberal em um Estado onde a escravidão preponderava como modo de produção, a Lei Maior de 1824, implicitamente, diferenciava as pessoas entre as que eram consideradas cidadãos brasileiros e as que não eram. Segundo Campello (2013)

¹ “Extinta a escravidão, depois de 354 anos, sem nenhum projeto de habitação, educação ou trabalho para incorporar o negro liberto, no dia 14 de maio de 1888 os negros invadiram terrenos e subiram morros para construir suas casas, e foram para a rua para tentar ganhar dinheiro. Há resquícios evidentes desse dia até hoje nas ruas das grandes cidades do país”

² “A admissão da igualdade universal entre os homens era colocada no nível dogmático e teórico, por cima e além de qualquer contato ou engajamento com os interesses reais das pessoas envolvidas.”

(...) se a própria Charta Magna imperial atribuía a condição de cidadãos apenas àqueles indivíduos que se apresentavam como ingênuos ou libertos era porque este diploma admitia, ao menos tacitamente, a existência de, no território do Império (art. 2º), haver a possibilidade de existência de outros indivíduos que não poderiam ser cidadãos, por não possuírem este *status libertatis*, ou seja, porque eram escravos. A Constituição imperial não declarou a existência da escravidão, mas dela poderia se inferir a existência e a legitimidade deste instituto, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Quando findou a escravatura, vigorava entre a elite brasileira uma ideologia que considerava a ‘raça negra’ como fator de subdesenvolvimento nacional, e que, portanto, seria preciso promover o branqueamento da população para que o país pudesse se desenvolver. Essa noção já era antiga entre os intelectuais brasileiros e era embasada no chamado *racismo científico*, que foi uma corrente pseudocientífica que defendia que a inferioridade do negro estaria em consonância com a própria natureza, fundamentando o pensamento racista e justificando o tratamento de inferioridade e marginalidade que aos negros foi conferido, mesmo depois de libertos. Essa ideologia instituiu na sociedade a ideia de que a subalternidade dos negros em relação aos brancos seria algo natural, pois se o indivíduo é por natureza inferior, seria apropriado que ele fosse tratado como tal. Conforme Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2006):

(...) o distintivo no racismo moderno seja justamente a idéia (*sic*) de que as desigualdades entre os seres humanos estão fundadas na diferença biológica, na natureza e na constituição mesmas do ser humano. A igualdade política e legal seria, portanto, a negação artificial e superficial da natureza das coisas e dos seres.

Abdias do Nascimento tece críticas contundentes ao processo de libertação dos negros escravizados no Brasil. Para ele, o Estado promoveu verdadeiro assassinato em massa, visando embranquecer a população:

Que sentido teria, para os africanos e seus descendentes, aquele simulacro de libertação? Eles já tinham experiência desse tipo de fraude; antes de 1888, os chamados africanos “livres”, isto é, os doentes, aleijados, idosos, os imprestáveis pelo esgotamento do trabalho intensivo, eram compulsoriamente “libertados”. Na prática, significava que os senhores se autolibertavam de qualquer responsabilidade em fornecer-lhes alimentos, roupas e moradia e se exoneravam de qualquer tipo de ajuda aos “livres”, abandonando-os impiedosamente à morte lenta pela fome e pelas enfermidades, tanto nos campos quanto nas cidades. Seguindo idêntica lógica, a “abolição” significou o mesmo tratamento, só que agora aplicado em massa: os africanos ex-escravos e seus descendentes, algumas centenas de milhares, se viram atirados a uma “liberdade” que lhes negava emprego, salário, moradia, alimento, roupa, assistência médica e o mínimo apoio material. Muitos africanos “emancipados” e cidadãos foram obrigados pelas circunstâncias a permanecer com seus antigos senhores, trabalhando sob condições idênticas às anteriores, sem nenhuma outra alternativa ou opção. Outros se aventuraram deslocando-se para outras regiões ou cidades, e a única coisa que obtiveram foi desemprego, miséria, fome e destruição. De vítima acorrentada pelo regime racista de trabalho forçado, submetido pelas correntes invisíveis forjadas por aquela mesma sociedade racista e escravocrata (NASCIMENTO, 1980, p. 64-65).

O regime republicano seria proclamado em 1889, pouco mais de um ano após o fim da escravidão. Com ele, novas luzes seriam lançadas na nação em construção, que seria guiada pelos postulados inseridos na Lei Maior de 1891, promulgada logo nos anos iniciais da Primeira República.

Houve ampliação do conceito de cidadania civil, todavia, ainda assim, os negros recém-libertos continuaram à margem da sociedade e completamente excluídos da política, não por mecanismos expressos na Constituição da República Velha, mas por sutilezas percebidas apenas no contexto social. Sobre o assunto, Mayer e Rezende (2019) demonstram como a condição social dos negros e a norma jurídicas vigentes os excluía do processo político e, por conseguinte, os impediam de ter sua voz e suas reivindicações ouvidas:

A Constituição de 1891 veio para institucionalizar os valores republicanos. **Houve, por um lado, a ampliação do conceito de cidadania civil, aquela que determinaria quem seria reconhecido como pessoa brasileira, mas manteve-se a restrição sobre a cidadania política, aquela que permitiria às pessoas intervir na vontade política do país.** Por exemplo, em seu artigo 70, § 1º, estipula que os mendigos e os analfabetos não seriam considerados cidadãos, sendo necessário destacar uma desagradável “coincidência”: **a maioria do contingente de mendigos e analfabetos era oriunda direta ou indiretamente da escravidão.** (Grifos no original).

Para Abdias do Nascimento (1980, p. 65):

Nada se alterou com a proclamação da República em 1889 e o exílio da família imperial. Os donos do poder permaneceram os mesmos, a sorte do ex-escravo, consequentemente (*sic*), prosseguiu na mesma, apenas com a intensificação crescente da desintegração da personalidade e do grupo familiar do negro: agora havia a prostituição da mulher negra, a criminalidade do negro, a delinqüência (*sic*) da infância negra. A família negra estava destituída das possibilidades econômicas de sobrevivência ao nível de uma condição humana normal.

Mesmo décadas após a proclamação da República e com o processo de modernização do país, o negro ainda era tido como algo indesejado, uma mancha na civilização brasileira que, ao longo do tempo e com avanço nas políticas de branqueamento, desapareceria enfim. O sangue branco “purificava, diluía e exterminava o negro (...)” (GUIMARÃES, 1995, p. 37). Evidência disso é que, para conseguir a mão de obra necessária para promover o desenvolvimento nacional, milhares de europeus foram incentivados a migrar para o Brasil, por meio de oportunidades de trabalho, enquanto os descendentes dos negros escravizados que aqui viviam continuaram sem qualquer suporte do Estado. Com isso, as desigualdades sociais entre as pessoas de pele clara e de pele escura no país se aprofundaram. Segundo Luciana Jaccoud (2008):

O projeto de um país moderno era, então, diretamente associado ao projeto de uma nação progressivamente mais branca. A entrada dos imigrantes europeus e a miscigenação permitiriam a diminuição do peso relativo da população negra e a aceleração do processo de modernização do país.

O ideal do branqueamento consolida-se nas décadas de 1920 e 1930, mesmo com o progressivo enfraquecimento das “teorias deterministas da raça”.

Na mesma toada discorre Abdias do Nascimento, que compreende ser o processo de marginalização dos indivíduos negros na sociedade algo deliberadamente posto em prática pelo Estado com o apoio da elite dominante (1980, p. 65-66):

Os afro-brasileiros sofreram nova decepção em seus sonhos quando constataram que até mesmo no crescente contexto industrial do país, especialmente em São Paulo, sua força de trabalho era rejeitada. Isto que chamam de acelerado progresso e expansão econômica brasileira não modifica a sua condição, à margem do fluxo e refluxo de mão-de-obra. E para que assim permanecesse o negro um marginal, o governo e as classes dominantes estimularam e subsidiaram a imigração branco-européia (*sic*) que

além de preencher as necessidades de mão-de-obra atendia simultaneamente à política explícita de embranquecer a população.

A Constituição de 1934, elaborada durante a Segunda República, é prova cabal desse movimento de branqueamento. Em seu art. 138, alínea *b*, o Texto Constitucional expressamente ordenava Estados, Municípios e União estimular a educação eugênica³ (BRASIL, 1934). Além disso, a exclusão sociopolítica se mantinha praticamente inalterada.

Esse foi um dos motivos que fizeram com que os negros, excluídos do cenário político, formassem diversas associações para reivindicarem melhorias nas condições de vida e maior representação nos partidos políticos tradicionais. A Frente Negra Brasileira é um dos movimentos que mais se destacou. Conforme Edilza Correia Sotero (2015, p. 31):

O caráter propositivo em termos políticos da Frente Negra estava relacionado com a Revolução de 1930. Petrônio Domingues afirma que o surgimento da FNB está associado ao sentimento dos negros paulistas de terem sido “abandonados pelo sistema político tradicional”, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Embora a nova conjuntura tenha aberto espaços para maior atuação de grupos políticos, esses continuaram a não incluir os negros em seus programas (DOMINGUES, 2007a, p.350). Com efeito, a falta de vontade das elites políticas brasileiras, nesse período, em incorporar/inserir as reivindicações dos ativistas negros pode explicar tanto a baixa representação dos negros nos partidos como a formação de associações independentes do sistema político.

Em meados do século XX, a ideologia propagada pelo racismo científico foi lentamente superada. Surgiu então o que ficou conhecido por *mito da democracia racial*, que lança luzes à convivência pacífica entre as diferentes raças no Brasil, exaltando a mestiçagem (SALES JUNIOR, 2006)⁴ para alegar a inexistência de racismo no país. Contudo, conforme afirma Jaccoud (2008), isso se deu sem uma “integral negação do caráter irreversível da inferioridade dos negros”.

Avançando-se mais na história brasileira, observa-se que os regimes ditatoriais em 1937 e 1964 só fizeram por oprimir os movimentos negros que denunciavam a disparidade entre as realidades na sociedade. A Frente Negra, movimento que mais se destacou na reivindicação de direitos para os negros, terminou sendo dissolvida por Getúlio Vargas. A União dos Homens de Cor, que tinha finalidade alçar os negros a um melhor nível econômico e social, foi desmembrada pelos militares durante o regime ditatorial iniciado em 1964, como afirma Petrônio Domingues (2020)⁵.

Segundo Lélia Gonzalez, a neutralização de movimentos populares organizados no Brasil não é fenômeno raro. Isso se aplica também aos movimentos que visavam tutelar os direitos das pessoas negras:

Como é frequente na história brasileira, quando surgem movimentos relacionados à mobilização e à organização popular, os setores dominantes encontram formas de neutralizá-los. Essas formas têm consistido basicamente em duas: a manipulação ideológica e a repressão direta. O paternalismo e o autoritarismo, em suas várias

³ Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

b. estimular a educação eugênica;

⁴ (...) o Estado Novo não desenvolveu ações abertamente racistas contra a diáspora negra e, ao contrário, propagou a ideologia da "nacionalidade morena" do "povo mestiço", que sustentava o populismo nacionalista de Vargas, o "pai dos pobres", quebrando parte do poder das oligarquias regionais que se sustentava também sobre o domínio racial.

⁵ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/09/com-diferencas-politicas-movimento-negro-no-brasil-luta-contrapagamento-historico.shtml>. Acesso em 03 jul. 2023.

manifestações, são a essência da sociedade brasileira. Isso é especialmente verdadeiro se considerarmos o período de 1930 até o presente (GONZALES, 2020, p. 101-102).

Um dos mais marcantes resultados de séculos de opressão e descaso é a pobreza que hoje acomete grande parcela de negros. Segundo o IBGE, em 2018, mais de 75% da população com menor rendimento era negra (JACCOUD, 2008)⁶. Ao longo do desenvolvimento histórico no país, a pobreza e a negritude sempre estiveram relacionadas, juntamente com o racismo e a discriminação. Jaccoud (2008) enfatiza:

Nesse sentido, o racismo, o preconceito e a discriminação operariam integrados a um importante processo de naturalização da pobreza. Ao mesmo tempo, a pobreza opera sobre a naturalização do racismo, exercendo uma importante influência no que tange à situação do negro no Brasil.

Na atualidade, uma das maiores vitórias, não só para a população negra, mas para toda a sociedade brasileira, foi a universalização dos serviços básicos, como saúde e educação, determinada pela Constituição da República de 1988. O próprio Movimento Negro⁷ tinha tal universalização como uma de suas pautas durante a Constituinte. Nada mais que compreensivo, tendo em vista que, à época, a grande maioria dos negros não tinha acesso a quaisquer tipos de serviços prestados pelo Estado⁸. A Constituição Cidadã também é um marco histórico contra intolerâncias, pois consagrou em seu texto o desprezo pelos preconceitos, sejam de “origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (art. 3º, IV). Outrossim, a Lei Maior determina também a abominação ao racismo⁹, especificamente. Dispõe o seu art. 5º¹⁰, XLII, que “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, e considerando que todas as pessoas são “iguais, sem distinção de qualquer natureza”. (BRASIL, 1988).

Com relação às políticas públicas atuais, na prática, a associação entre pobreza e negritude fez com que, por muito tempo, se interpretasse que a solução do primeiro problema seria suficiente para dissipar os estereótipos negativos relacionados às pessoas negras. Hoje, o entendimento da maior parte dos estudiosos é o de que são dilemas que se diferem um do outro, e que, portanto, necessitam de estratégias diferenciadas para serem resolvidos, apesar de estarem intimamente relacionados.

Avanços foram muitos desde a promulgação da Constituição, contudo, não há dúvidas de que o racismo ainda se faz presente, seja entre pessoas de baixa ou alta renda. Ademais, a desigualdade social ainda assola a sociedade em sua totalidade, se tornando mais um empecilho na busca de justiça social, que a Lei Magna consagra como um dos objetivos da nação (BRASIL, 1988)¹¹. Essa desigualdade se realça quando se considera a questão racial. Como será abordado adiante neste artigo, ser negro e ser branco no Brasil significa pertencer a duas

⁶ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm>. Acesso em 09 jun. 2021.

⁷ O enfretamento das condições de pobreza e a oferta de melhores condições de educação, de trabalho e de cidadania definem uma pauta importante das demandas do Movimento Negro.

⁸ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

⁹ Vale notar que a Lei Afonso Arinos, de 1951, tipificava práticas racistas apenas como contravenção penal.

¹⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

realidades distintas. Uma visão crítica da sociedade é essencial para a solução dos problemas. Como afirma Silvio Almeida (2020, p. 50), para coibir o racismo “torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.” Sobre tais relações, as quais são parte da própria estrutura da sociedade, e seu entrelaçamento com o racismo, se discutirá a seguir.

2 O RACISMO INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Silvio Almeida (2020, p. 32) define o racismo como:

(...) forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Já que se trata de uma forma sistêmica discriminatória com base na raça, é necessário também abordar o conceito de raça. Segundo o mesmo autor, o termo raça se refere a classificações de seres humanos por diferentes fenótipos, como a cor da pele, e diferenças de hábitos e costumes. É uma distinção de natureza essencialmente política, que não encontra nenhum respaldo científico, uma vez que o sequenciamento de genomas demonstrou que não existem diferenças biológicas que justifiquem a classificação ou diferenciação racial entre seres humanos. Fica evidente, com efeito, que as *raças* são uma construção cultural eurocêntrica moderna para justificar o privilégio, o domínio e o colonialismo europeu sobre outras culturas consideradas inferiores ou subdesenvolvidas (ALMEIDA, 2020, p. 32).

Entretanto, quando se diz que o conceito de raça é construído politicamente e incorreto nos moldes cientificamente estabelecidos, não se quer dizer que essa ideia não seja relevante para a discussão. Ao contrário, ela é essencial para compreender o fenômeno social que é o racismo, pois, por mais que a ideia seja falsa, as consequências das ações praticadas em seu nome são reais:

(...) Raça é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal-intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. (ALMEIDA, 2020, p. 52)

Há uma tese divergente¹², que entende que, no contexto brasileiro, o racismo e a discriminação racial não são a verdadeira causa da realidade desigual dominante e visível na sociedade, mas que, ao invés disso, o papel subserviente do negro se dá apenas devido às condições socioeconômicas inferiores (CRUZ, 2009).

Todavia, segundo Antônio Guimarães (1995), “mecanismos sutis” se encontram sempre presentes e perpetuam as condições sociais preponderantes¹³, mascarando o racismo atrás do *status* ou da classe social.

¹² Conforme Álvaro Ricardo de Souza Cruz, como defensores dessa tese, pode-se citar Gilberto Freyre e Ali Kamel.

¹³ De acordo com Guimarães: “Somente então as desigualdades raciais passaram a ser claramente atribuídas à operação de mecanismos sociais mais sutis — a educação escolar, a seletividade do mercado de trabalho, a pobreza, a organização familiar etc. A mudança de percepção da discriminação racial nos Estados Unidos alterou tanto a percepção do Brasil pelos anglo-americanos quanto o programa político do anti-racismo. Desde então, a denúncia das desigualdades raciais mascaradas em termos de classe social ou de *status* passaram a ser um item importante na pauta anti-racista. Os racismos brasileiro e norte-americano tinham se tornado muito mais parecidos entre si.”

João Freres (2012)¹⁴ também compreende a situação dessa maneira. Segundo ele, que é representante do Instituto de Pesquisas Universitárias do Rio de Janeiro, “os brancos não sofrem desvantagens crescentes ao tentarem subir na escala social, em todas as fases do processo de transição de um *status* social para outro”. Logo, o racismo é parte do motivo da pobreza dos afrodescendentes, e, por outro lado, a pobreza não é o único fator que motiva o racismo.

No Brasil, o fenótipo, isto é, a aparência que o indivíduo tem, é de extrema relevância para a discussão racial. Diferentemente de outros países, como os Estados Unidos, em que *uma gota de sangue negro te faz negro* (GUIMARÃES, 1995, p. 33)¹⁵, a cultura brasileira historicamente enfatiza o *clareamento* populacional (ALMEIDA, 2020, p. 37)¹⁶. Quanto mais clara e mais europeia uma pessoa aparentar, mais “valorizada” e “civilizada” ela será considerada, sem que, para isso, exista uma segregação formal ou explícita entre as pessoas do fenótipo que se distancia desse padrão. Isso reafirma o já aludido *mito da democracia racial*, uma vez que a convivência aparentemente pacífica entre as pessoas de diferentes raças e o fato de o Estado brasileiro nunca ter promovido políticas de segregação acabou por originar um suposto clima amistoso para as diferenças raciais entre as pessoas no Brasil.

Entretanto, esse mesmo clima amistoso impedia que os indivíduos negros tomassem consciência da ilusão de viverem em uma suposta democracia racial. Nas palavras de Abdias do Nascimento (NASCIMENTO, 1968, p. 22): “O status de raça, manipulado pelos brancos, impede que o negro tome consciência do logro que no Brasil chamam de democracia racial e de cor.”

Explica Oracy Nogueira (1985, p. 79) a respeito do preconceito de origem e de marca:

(...) Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico, para que sofra as conseqüências do preconceito, diz-se que é de origem.

Assim como o racismo de origem (estadunidense), o racismo de marca (brasileiro) só existe devido a ideologias inseridas no seio da sociedade, que foram maturadas e naturalizadas ao longo das gerações. Com essa naturalização, as próprias instituições sociais passam a reproduzir práticas discriminatórias, ocorrendo, dessa feita, a institucionalização do racismo.

2.1 O Racismo Institucional

Trata-se de práticas ou normas das instituições sociais que beneficiem um grupo racial em detrimento de outros. O principal argumento utilizado para defender a existência de racismo institucional é o de que, sendo as instituições “(...) parte da sociedade, carregam em si os conflitos existentes na sociedade”. Considerando-se que o racismo é um dos conflitos mais expressivos socialmente, “os conflitos raciais também são parte das instituições” (ALMEIDA, 2020, p. 39).

¹⁴ Argumento utilizado por Freres durante julgamento da ADPF 186/DF.

¹⁵ Em consonância com Guimarães: “Como os negros no Brasil não são definidos pela regra “uma gota de sangue negro faz de alguém um negro” e como não há uma regra clara de descendência biológica definindo grupos raciais, mas, ao contrário, as classificações seguem diferenças de aparência física e a “interação entre uma variedade de status adquiridos e adscritos” (Harris, 1974), isso parece significar para alguns autores que não se pode falar nem mesmo de grupos raciais no Brasil, mas apenas de “grupos de cor.”

¹⁶ Segundo Sílvio Almeida: “O núcleo desse racismo era a ideia de que o sangue branco purificava, diluía e exterminava o negro, abrindo assim a possibilidade para que os mestiços se elevassem ao estágio civilizado.

Para Silvio Almeida, o racismo institucional consiste em uma relação de poder e dominação que as instituições necessitam normalizar para manter o grupo hegemônico no controle institucional:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas (...) e instituições privadas (...) depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2020, p. 40-41).

No que tange os estudos sobre o racismo, Silvio Almeida (2020) considera um avanço essencial considerar concepções que vão além do racismo individualizado (no qual uma pessoa ou um grupo de pessoas praticam atos contra minorias raciais), pois o impacto do racismo institucional tende a ser muito mais danoso, uma vez que pode passar despercebido (ALMEIDA, 2020, p. 43 *apud* HAMILTON; KWANE, 1967).¹⁷, já que as instituições, por serem vistas como legítimas dentro de uma sociedade, praticam seus atos quase sempre respaldados por leis ou outras espécies de normas, sendo esses atos, geralmente, social e moralmente aceitos pela comunidade. Assim o é, porque as instituições sociais “moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências.” (IMMERGUT, 2006, p. 161).

Assim, um ataque covarde a uma pessoa negra causará repulsa e desprezo entre a maioria das pessoas, como ocorreu com o assassinato de João Alberto Freitas em um supermercado em Porto Alegre em 2020¹⁸. No entanto, a baixa representatividade negra em esferas do Poder Público ou a maior parcela da população carcerária ser negra são fatos contemplados como de ordem natural. Mais um exemplo que aponta a institucionalização do racismo é citado por Hugo Leonardo, Guilherme Carnelós e Marina Dias em reportagem para o jornal Folha de São Paulo¹⁹, na qual duas instituições altamente respeitadas, o Poder Judiciário e a Polícia Militar, praticam racismo institucional. Segundo eles:

Somente em 2019, em São Paulo, foram mais de 15 milhões de abordagens, com menos de 1% delas resultando em prisões em flagrante. O procedimento tem como alvos preferenciais jovens negros e constitui prática de racismo institucional das polícias. Já a Justiça, que deveria exercer o controle constitucional das prisões após essas abordagens, tem feito o oposto e segue contribuindo para o problema. (LEONARDO; CARNELÓS; DIAS. 2020. destaques no original).

Apesar da gravidade dessa forma de racismo, as instituições, para sua própria manutenção, necessitam absorver os conflitos sociais e internos para manterem a si mesmas e a sociedade estáveis. “A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social.” (ALMEIDA, 2020, p. 38). Desses conflitos, consensos e concessões têm que ser atingidos a fim

¹⁷ Segundo Hamilton e Kwane: “Já o racismo institucional é “menos evidente, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometem os atos””.

¹⁸ [Policia prende fiscal do Carrefour por participação no assassinato de Beto Freitas - 24/11/2020 - Cotidiano - Folha \(uol.com.br\)](https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/judiciario-precisa-frear-racismo-nas-abordagens-policiais.shtml)

¹⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/judiciario-precisa-frear-racismo-nas-abordagens-policiais.shtml>.

de se preservar a harmonia institucional. Daí surgem mudanças na forma de operar da instituição, de modo a atender demandas de grupos que não estão no controle. Isso significa que as instituições, apesar de serem influenciadoras em tudo na sociedade, são também por ela influenciadas. Conclui-se que a sociedade, por meio de influências e lideranças dos grupos oprimidos, pode pressionar instituições a adotarem posturas antirracistas e combaterem o racismo. Como aponta Silvio Almeida (2020, p. 42), a instituição “(...) precisa se reformar para se adaptar à dinâmica dos conflitos sociais, o que implica alterar suas próprias regras, padrões e mecanismos de intervenção”.

Todavia, ainda que modificar tal conjuntura seja possível, combater o racismo institucional, por si só, não é capaz de modificar de modo satisfatório a realidade de desigualdade, porque ela está presente na própria estrutura da sociedade. Cuida-se do chamado racismo estrutural, teoria segundo a qual os alicerces sobre os quais a sociedade está erigida tendem a favorecer um segmento social em detrimento de outros, porque foram construídos para dessa forma funcionar.

2.2 O Racismo Estrutural

Esta concepção do racismo, que abrange e engloba as demais, define que se trata de um fenômeno social tão sempre presente e tão relevante, mas ainda assim negligenciado e naturalizado pela sociedade, porque ele está intrinsecamente aglutinado nas esferas das próprias relações sociais, desde o surgimento do mundo moderno e do colonialismo.

Com efeito, a sociedade brasileira tem “um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos.” (ALMEIDA, 2020, p. 47). É por isso que há indivíduos que praticam atos racistas (concepção de racismo individual) e é também por esse motivo que existem instituições que reproduzem condutas racistas. Conforme aponta Silvio Almeida (2020, p. 47):

(...) As instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente, (...) o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura.

Almeida (2020, p. 57) também descreve como o racismo está presente em quatro áreas que compõem o “cerne da manifestação estrutural do racismo”, a saber, o direito, a ideologia, a política e a economia, explicando que se trata de uma relação dialética entre essas áreas. O autor faz ainda uma análise da construção histórica e política do racismo. Segundo ele, o racismo é político “porque como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende do poder político” (ALMEIDA, 2020 p. 52-53), uma vez que a dominação de grupos inteiros não é viável sem dele se utilizar. É também histórico porque está intimamente ligado à dinâmica e às peculiaridades da formação social (ALMEIDA, 2020, p. 55). Em suma, o racismo:

É uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural (ALMEIDA, 2020, p. 50).

Para combater os efeitos do racismo estrutural, além da ação ativa de instituições punindo práticas discriminatórias, é preciso também de ação ativa da população em denunciar

todas as práticas racistas, veladas ou explícitas, em qualquer contexto de relação social (ALMEIDA, 2020, p. 52)²⁰.

Um exemplo muito comum que expressa a estruturação do racismo é o de piadas relacionadas com a aparência de uma pessoa. Tal comportamento carrega em si uma carga negativa de que algum traço pessoal, como a cor da pele no caso de negros, é motivo de ridicularização e inferiorização quando comparado ao padrão europeu estabelecido (CRUZ, 2009, p. 127).²¹ Essas práticas, vistas por muitos como inofensivas, perpetuam a naturalidade da diferenciação e, inconscientemente, fortalecem a noção de superioridade eurocêntrica, mesmo que os indivíduos que as pratiquem não intentem ser racistas, dado que “o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar” (ALMEIDA, 2020, p. 52).

Embora o racismo seja orgânico na sociedade brasileira, isso não significa que ele seja intransponível ou indestrutível. É necessário que as próprias instituições sociais ajam persistentemente visando combater as desigualdades, de raça e outras quaisquer, mas também modificando a mentalidade já encravada na mente das pessoas de que as diferenças fenotípicas justificam as disparidades, sejam as sociais ou as de tratamento.

Na guerra contra o racismo estrutural, não basta combater a violência individual (ou discriminação) praticada contra as pessoas, ou pressionar instituições a reverem suas posturas. É imperioso defender, reiterada e permanentemente, políticas que garantam igualdade, lutando para modificar as estruturas legal, ideológica, política e econômica instituídas na e pela sociedade ao longo dos séculos, de modo que a naturalização desse fenômeno, tão prejudicial à vida de milhões de brasileiros, possa um dia se tornar passado.

3 A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA

A Constituição de 1988, em seu art. 1º, dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)” (BRASIL, 1988). O parágrafo único do mesmo artigo reforça o caráter democrático do país, ao determinar que “todo poder emana do povo” e que tal poder é exercido “por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Pedro Lenza (2019) faz a diferenciação entre a titularidade do poder, que sempre é do povo, de seu exercício, que se dá por meio de representantes eleitos. Segundo o mesmo autor, tais representantes são os Deputados Federais, em âmbito federal, os Deputados Estaduais, em âmbito estadual e os Vereadores, em âmbito municipal. Vale notar que a eleição dos representantes retromencionados é realizada pelo sistema proporcional, de modo que as diversas esferas populacionais, e, em tese, seus interesses, possuam representação nas casas legislativas das esferas federativas, e que o número de representantes por Estado-Membro seja ajustado em acordo com o número da população de cada Estado. Críticas à parte, este dispositivo constitucional também tem por finalidade a garantia de pluralidade entre os representantes da sociedade, uma vez que a essa é plural e tem o pluralismo como um de seus valores fundamentais.

A representação no regime democrático brasileiro, como em praticamente todos os países democráticos modernos, se faz primordial. Embora autores na linha de Jean Jacques

²⁰ Segundo Almeida: “A mudança na sociedade (...) depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas”

²¹ Álvaro Ricardo de Souza Cruz denomina de “introspecção ideológica do racismo no Brasil, o que se evidencia, também, pelo preconceito manifestado por adultos e que é reproduzido pelas crianças em brincadeiras e apelidos alusivos à cor.”

Rousseau (1989) entendam que é inadmissível a representação do soberano, o que significa que, para eles, a forma verdadeira de democracia é aquela exercida de maneira direta, no paradigma brasileiro, as condições populacionais e territoriais impossibilitam essa forma de exercício da soberania popular.

Contudo, vale notar que, para o regime democrático brasileiro, o modelo representativo não é, idealmente, o modelo que desvincula totalmente o representante do representado. Este modelo, defendido por autores como James Madison (1999), preconiza que os indivíduos eleitos para representarem os cidadãos possuem capacidade superior na condução da coisa pública, não sendo obrigados a considerar os clamores da sociedade, por conhecer melhor o que é, verdadeiramente, o bem comum. De acordo com Denise Mendes (2009):

(Representantes) cuja sabedoria, patriotismo e amor à justiça podem melhor discernir o interesse público e universal dos interesses parciais e temporários, institui um mecanismo de mediação necessário para ampliar e refinar as visões públicas em questão.

Esse modelo não é compatível com o modelo constitucional em vigência, porque a própria Constituição estabelece possibilidades de o povo, diretamente, exercer sua soberania, de acordo com o parágrafo único do art. 1º. Além disso, ele falha em apostar simplesmente na subjetividade, isto é, no *bom caráter* dos representantes.

Em sentido contrário à proposta de Madison, Hannah Pitkin (1972) constrói uma forma de representação que melhor atende aos ideais constitucionais brasileiros. Não se trata de uma forma de representação desvinculada, tampouco da ideia de mandato imperativo (MENDES, 2009)²², mas de um sistema que inclui os cidadãos na tomada de decisões consideradas *vitais* para a sociedade. Em conformidade com Mendes (2009):

(...) se trata, essencialmente, de criar mecanismos e instituições que permitam selecionar publicamente os debates e decisões mais importantes, que exijam acompanhamento e controle por parte dos representados. Nesse sentido, é preciso construir instituições que facilitem aos cidadãos recompensar ou punir os responsáveis.

Ao se considerar o contexto brasileiro, pode-se afirmar que estamos longe de atingir esse ideal. A sociedade, redemocratizada há mais de 30 anos, ainda trabalha na solução de problemas crônicos, como o próprio racismo, mas também outros, como o patrimonialismo, a corrupção e a falta de legitimidade representativa (TAVARES, 1999)²³, ao se lançar o olhar, no caso, à Câmara dos Deputados, mas que também assola o sistema político em sua totalidade.

Os negros, assim como a maioria esmagadora da população, não se sentem representados²⁴ e também, objetivamente, não estão. Segundo dados do IBGE, em 2020, do total de 513 deputados federais, apenas 125 eram negros (aqui, por negros, incluem-se os

²² Segundo Mendes: “Para os defensores do mandato imperativo, se a representação fosse imprescindível, do ponto de vista técnico, que fosse então exercida da maneira mais restrita possível, vinculando estritamente representantes e representados, assim como ocorria no Direito Privado. Quanto maior a proximidade e o vínculo entre representantes e representados, mais a vontade popular estaria sendo respeitada. Os representantes seriam, dessa forma, apenas delegados, mandatários da vontade popular, com o mínimo de liberdade para agir fora das determinações populares.”

²³ Em consonância com Tavares: “(...) nas democracias efetivamente representativas e constitucionais cabe aos métodos eleitorais não só assegurar a idoneidade dos resultados do escrutínio, mas prover a legitimidade do mandato representativo e das decisões do corpo de representantes.”

²⁴ [94% dos brasileiros não se sentem representados pelos políticos \(gazetadopovo.com.br\)](https://g1.globo.com/brasil/noticia/94-dos-brasileiros-nao-se-sentem-representados-pelos-politicos-1.7111111)

indivíduos que se consideram pretos e pardos). Enquanto isso, a maioria da população, cerca de 116 milhões de pessoas, ou 55,8% do total, se considera negra.²⁵

Não tendo, mesmo atualmente, muitos dos seus direitos constitucionais efetivamente garantidos, como moradia digna (NITAHARA, 2019)²⁶ ou lazer (PINTO, 2018)²⁷, é evidente que a grande maioria dos negros não participa da tomada de decisões mais relevantes para a sociedade, nem tem condições de acompanhar as atitudes de seus representantes, seja no parlamento municipal, estadual ou federal. A falta de expressividade política se converte em desinteresse dos governantes na busca de melhorias na qualidade de vida dessa população. Esta, por sua vez, se desilude e se desinteressa da política, agravando o déficit de legitimidade no país.

Pode a concepção de racismo estrutural auxiliar na compreensão da disparidade? Se considerarmos todo o contexto social e histórico, fica claro que o racismo é, de fato, um dos responsáveis por este fenômeno. Isso porque a sociedade, durante os séculos de sua formação, não criou mecanismos que realmente inserissem os negros em seu meio, mas, ao contrário, por muito tempo prezou pela exclusão desse segmento populacional, o que acarretou a sua marginalização (ALMEIDA, 2020).²⁸

Durante séculos, à maioria dos negros foram negados direitos básicos, como educação, saúde, emprego digno ou qualquer forma de apoio social advindo do aparato estatal. O Estado, composto por e representando uma elite, trabalhou para atender apenas aos interesses pessoais dessa classe, fenômeno de um país em que o patrimonialismo clientelista sempre imperou (SALLES JR., 2006)²⁹, maculando e desvirtuando a finalidade da coisa pública, tornando o maquinário estatal em instrumento beneficente de poucos em detrimento de muitos (RENNÓ, 2006, p. 269).³⁰

Como consequências disso, dentre diversas outras, podemos citar a pobreza, a criminalidade e a mortalidade alarmantemente mais altas entre os negros.

A negligência estatal em relação aos negros acabou por se tornar um ciclo vicioso de indigência e problemas sociais, pois, sem educação, restam, para a maioria dessa população, apenas os subempregos. Também devido à deficiência educacional, o planejamento familiar não é realizado e disso originam-se famílias com dificuldades ainda maiores de subsistência. Tais famílias, na maioria das vezes, não conseguirão fornecer um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento adequado da criança em áreas como educação e saúde, e, assim, o ciclo perpetua-se. Se, para muitos dos negros, é impossível completar o ensino básico ou conseguir um emprego digno, conseguirão eles participar da vida política como representantes do povo? Possuirão eles representantes que verdadeiramente atendam aos seus interesses? A resposta aparenta ser negativa.

²⁵ [Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil | IBGE](#)

²⁶ De acordo com Nitahara: “A desigualdade no mercado de trabalho tem reflexos também sobre as condições de moradia. Enquanto 27,9% das pessoas brancas vivem em domicílios sem ao menos um serviço de saneamento - coleta de esgoto e de lixo e fornecimento de água -, a proporção sobe para 44,5% entre pretos e pardos.”

²⁷ [Preconceito reduz lazer de mulheres e negros, diz embaixadora de Gana - 30/08/2018 - Mundo - Folha \(uol.com.br\)](#).

²⁸ Silvio Almeida entende que “(...) o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”.

²⁹ Em conformidade com Salles Jr.: “A cordialidade é uma espécie de tolerância com reservas, associada ao clientelismo e ao patrimonialismo nas relações sociais (cf. Viotti da Costa, 1999), reproduzindo relações de dependência e paternalismo. A associação entre cordialidade, clientelismo e patrimonialismo parece ser parte da explicação da manutenção de um racismo institucional não-oficial – relações sociais difusas e informais que se infiltram e “aparelham” as instituições oficiais.”

³⁰ Conforme Lucio Rennó, as práticas patrimonialistas se encontram arraigadas na estrutura legal do Estado. Para o autor “(...) o sistema (...) cria estímulos a práticas corruptas, ilegais, que se confundem com clientelismo, nepotismo e outras variações de patrimonialismo, muitas já incorporadas à estrutura legal do país.”

O racismo estrutural tem consequências em diversas áreas da vida cívica, e na política, são indisputáveis seus reflexos. Conforme entende Silvio Almeida (2020, p. 49) “(...) a ausência de pessoas não brancas em espaços de poder e prestígio é um sintoma de uma sociedade desigual e, particularmente, racista.”

Levanta-se, nesse ínterim, a questão: podem os negros ser representados por pessoas não negras? Estudiosos do tema entendem que sim. Há, segundo eles, dois tipos de representação. A substantiva, que avalia a criação de políticas públicas que favoreçam o interesse dos representados, mesmo que estes não compartilhem características sociais e demográficas com o representante. E há a representação descritiva, na qual os representados compartilham as características supracitadas com os representantes. É possível existir a representação substantiva sem necessariamente existir uma representação descritiva, não sendo os tipos de representação mutuamente excludentes (JOHNSON III, 200)³¹.

Devido à melhor experiência democrática na história brasileira ter sido proporcionada graças à Constituição Cidadã de 1988, podemos aferir que negros têm sido melhor representados agora que em outros períodos históricos, seja no sentido de representação substantiva ou descritiva. Contudo, grandes disparidades ainda persistem (JOHNSON III, 2000)³². Essa dissonância é observável nas mais diversas áreas, não se restringindo à política. Seja no setor público ou no privado, dados apontam a necessidade de se criar e ampliar políticas que diminuam a desigualdade racial no país. A exemplo, selecionaram-se algumas informações que ilustram as diferentes realidades operantes no Brasil e enfatizam a necessidade de representantes no poder político que verdadeiramente atendam às necessidades dessa população:

*a. Somente 3 a cada 10 prefeitos eleitos no primeiro turno nas eleições municipais em 2020 são negros.*³³

*b. No Brasil, negros representam 16% dos professores universitários*³⁴. *Na Universidade de São Paulo, uma das maiores do Brasil, apenas 2,2% dos professores são negros.*³⁵

*c. Dados do CNJ apontaram que, em 2013, o percentual de negros magistrados era de 15,6%.*³⁶

*d. 61,7% da população carcerária no Brasil é negra.*³⁷

*e. Negros têm 2,7 mais chances de serem assassinados do que brancos.*³⁸

*f. 75% dos considerados pobres são negros.*³⁹

*g. Mulheres negras recebem em média 14% menos que mulheres brancas de mesma escolaridade e estado de residência. Homens brancos ganham 13% a mais do que homens negros de igual nível de escolaridade e semelhante área de residência*⁴⁰

³¹ Escreve Johnson III: “Na perspectiva desses autores, a representação substantiva pode ser atingida sem a descritiva.”

³² Ainda segundo Johnson III: “Devido à sua sub-representação descritiva no legislativo, os negros estão claramente em grande desvantagem na distribuição de poder político e recursos econômicos no Brasil”.

³³ [A cada 10 prefeitos eleitos no 1º turno, apenas 3 são negros | Eleição em Números | G1 \(globo.com\)](#)

³⁴ [Negros representam apenas 16% dos professores universitários | Guia de carreiras | G1 \(globo.com\)](#)

³⁵ [Partidos refletem baixa representação de negros - Política - Estado de Minas](#)

³⁶ [Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres? - Portal CNJ](#)

³⁷ [Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão — Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)

³⁸ [Jovens negros têm 2,7 mais chances de serem assassinados que os brancos - Faculdade de Medicina da UFMG](#)

³⁹ [Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos - 13/11/2019 - UOL Notícias](#)

⁴⁰ [Pesquisas econômicas avançam e apontam como racismo perpetua fosso social - 18/07/2020 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](#)

Esses dados mostram como a cor da pele continua relacionada ao padrão de vida dentro da sociedade brasileira. Como já mencionado anteriormente, essa problemática pode ser revertida com políticas públicas que visem a inserção e a integração dos negros. Para o sociólogo Luiz Augusto Campos (2020), “As políticas focadas em critérios socioeconômicos têm um efeito positivo grande para a população negra, que é também a mais pobre”. Tratar-se-á desse assunto a seguir.

3.1 Política de ações afirmativas

A política de ações afirmativas é ainda tema controverso socialmente, e pessoas com diferentes visões ideológicas e políticas possuem discernimentos diferentes sobre a constitucionalidade e justiça de tais medidas. É importante salientar, antes de tudo, que as ações afirmativas não se atentam apenas ao modelo de igualdade de todos ante a lei, mas também à noção de equidade, remetente a Aristóteles (1991, p. 118):

Por isso o equitativo (*sic*) é justo, superior a uma espécie de justiça — não justiça absoluta, mas ao erro proveniente do caráter absoluto da disposição legal. E essa é a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade.

Portanto, trata-se de criar uma desigualdade para se corrigir uma deficiência na universalidade que o ato normativo traz consigo. No caso de ações afirmativas relacionadas ao ingresso de negros nas universidades, por exemplo, o sistema de seleção anterior trazia, *a priori*, uma maior percepção de igualdade. Ora, todos são submetidos ao mesmo processo e os melhores serão escolhidos. Entretanto, tal visão desconsidera as condições de desigualdade socioeconômica e educacional presentes na sociedade brasileira e o processo histórico que as originou. A ideia de igualdade no processo sem as ações afirmativas é apenas ilusória enquanto tamanha disparidade fático-social persistir. A mesma lógica se aplica nas mais diversas áreas do setor público e privado, nas quais, idealmente, políticas inclusivas também deveriam ser implementadas.

As ações afirmativas devem ser percebidas num contexto em que o Estado preza pela isonomia para além daquela pregada pela corrente liberal clássica, isto é, a isonomia formal (2009, p. 3)⁴¹. Isso significa que, para o paradigma constitucional adotado pelo constituinte brasileiro em 1988, a igualdade vai além de *tratar a todos como iguais perante a lei*. A noção de igualdade formal não mais atende às circunstâncias axiológicas da sociedade brasileira. José Helvesley (2004, p. 159) assim conceitua:

A igualdade perante a lei quer significar que a lei possui aplicação igual para todos, sendo esse axioma próprio do Estado Liberal, da igualdade formal, sem qualquer comprometimento com a realização material do princípio. Nesse diapasão significa que o juiz, simplesmente, deve ser imparcial na aplicação da lei e, por extensão, que todos os indivíduos devem ser submetidos às mesmas leis.

É inequívoco que a Constituição de 1988, ao tratar de igualdade, não se refere apenas à igualdade meramente formal. Primeiramente, porque logo em seu primeiro artigo, a Lei Maior deflagra a nação como Estado Democrático de Direito e não como Estado Liberal de Direito. Ademais, porque um dos objetivos fundamentais da nação é reduzir desigualdades sociais,

⁴¹ Conforme Clodoaldo Meneguello Cardoso: “Na democracia liberal, o valor *igualdade* refere-se a dois princípios: a *igualdade perante a lei* e a *igualdade dos direitos civis e políticos*. Eles abrem solenemente os textos das *cartas e declarações de direitos* provenientes das *revoluções burguesas* e de muitas constituições das democracias ocidentais, afirmando que ‘todos os seres humanos nascem livres e são iguais perante as leis.’”

como consta do art. 3º. Há referências para a igualdade material em diversos dispositivos constitucionais, como observa Pedro Lenza (2019, p. 1.794). Em verdade, a Constituição brasileira busca a igualdade perante a lei, como consta do *caput* de seu art. 5º, mas sem fechar os olhos para as condições materiais da população sobre a qual as leis incidem. Fernanda Dias Menezes de Almeida define com clareza o significado de igualdade material no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro. Segundo ela:

É preciso não perder de vista que ao princípio da isonomia não se empresta hoje o mesmo significado que se lhe atribuía nos tempos do liberalismo clássico. Continua-se a afirmar nas democracias ocidentais que a verdadeira igualdade formal se alcança pelo tratamento que iguale os iguais e desigule os desiguais, na medida de suas desigualdades. Mas com isto não se quer mais dizer que basta um tratamento jurídico diferenciado para iguais e desiguais, de molde a permitir a uns e a outros a possibilidade formal de serem titulares dos direitos que a lei lhes assegurar. Na visão moderna, para a qual se evoluiu, **o que se quer é que os desiguais sejam tratados desigualmente para se pôr um fim as desigualdades que desnivelam a sociedade e comprometem a própria dignidade da pessoa humana.** Tem-se, nesta perspectiva, a igualdade formal como instrumento para a realização da igualdade material: a lei há de proporcionar a todos as condições que lhes permitam desfrutar dos benefícios do desenvolvimento, encontrando, a partir de uma efetiva igualdade de oportunidades, espaço para fazer florescer as potencialidades individuais. (ALMEIDA, 2013, p. 95.)

Ações afirmativas são um caminho, isto é, um método para se chegar mais próximo de atingir um mínimo de igualdade material visado pela Constituição. Destarte, elas não são apenas compatíveis com o que apregou o constituinte originário, mas também necessárias para a efetivação das premissas inseridas no texto constitucional. Cármen Lúcia Antunes Rocha também vê nas ações corretivas um mecanismo para tornar efetivo o princípio constitucional de igualdade jurídica. Segundo ela:

A expressão ação afirmativa, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais (ROCHA, 1996, p. 285).

Joaquim B. Barbosa Gomes (2001, p. 41), por sua vez, conceitua ações afirmativas como:

(...) políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Vale notar que as ações fazem sentido enquanto são observadas à luz da realidade histórica e cultural de uma sociedade (CRUZ, 2009, p. 152).⁴² No entanto, conforme observa Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009), o *mito da democracia racial*, já superado pelas evidências apontadas pelos estudiosos do tema, ainda se coloca como um empecilho à instauração e ampliação das políticas de ações afirmativas no país. Segundo o autor:

⁴² De acordo com Cruz: “A discriminação não deve, pois, ser enfocada apenas sob o prisma do dado econômico, ignorando elementos socioculturais, antropológicos e psicológicos essenciais ao tema.”

A dificuldade na consecução de “políticas afirmativas” no Brasil do século XXI tem sido exatamente a difusão, na imprensa escrita e falada, do “mito da democracia racial”. Se antes o governo se esforçava para não debater o problema, agora a questão é tematizada de forma midiática e retórica, de modo a impedir a formação de juízos mais amadurecidos sob a questão por parte da população brasileira. (2009, p. 137)

Para Clèmerson Merlin Clève, o Estado Democrático de Direito é aquele que tem a justiça como um valor basilar, enquanto a justiça, em si, está diretamente vinculada às características históricas da sociedade. Nesta toada, para efetivar a justiça preconizada pelo paradigma constitucional atual, faz-se necessário corrigir injustiças históricas que assolam a nação. (CLÈVE, 2006, p. 543)⁴³

José Afonso da Silva, por sua vez, entende que a democracia, além de um regime de governo, é uma forma de vida. Segundo ele:

Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes. (2020, p. 128)

Partindo desse pressuposto, pode-se concluir que a democracia não se torna verdadeiramente efetiva enquanto os valores de respeito, tolerância, e aqui, adicione-se, igualdade, não forem observados. Assim sendo, o racismo é um empecilho à própria realização democrática, que não será plena enquanto ele existir. A luta contra o racismo é uma luta por igualdade, que, por sua vez, é um valor primordial do Estado Democrático de Direito. Apenas assim será possível se aproximar do ideal pensado por Pitkin (1972) e construir-se-á uma democracia verdadeiramente representativa, que é, além de uma democracia em que os políticos realmente representem a população que os elegeram, um regime inclusivo, que trata a todos como iguais e busca o bem comum, observando e concretizando garantias e direitos, sejam eles individuais ou coletivos. É também o regime que preza para que a população participe verdadeiramente da tomada de decisões essenciais para a nação, não as relegando a uma classe restrita de pessoas.

As ações afirmativas representam um importante passo estatal para tornar efetivo o direito fundamental à igualdade, tão aclamado pelas Constituições mundo afora, mas, ainda assim, negligenciado por muitos Estados, incluindo o brasileiro. Carmen Lúcia Antunes Rocha, citando o exemplo das ações afirmativas no contexto norte-americano, afirma que:

Não se teve, nem seria de se esperar que se tivesse, a erradicação do preconceito e o fim de todas as formas de discriminação nestes trinta anos de prática do princípio da igualdade jurídica concebido com a compreensão da ação afirmativa. Mas se teve, e ainda se tem, a reversão do conceito jurídico do princípio da igualdade no Direito em benefício dos discriminados. De um conceito jurídico passivo mudou-se para um conceito jurídico ativo, quer-se dizer, de um conceito negativo de condutas discriminatórias vedadas passou-se a um conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica. (1996, p. 286)

⁴³ Segundo Clève: “A Constituição de 1988 define o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito. Ora, o Estado Democrático de Direito deve ser compreendido como um Estado de Justiça. Não de qualquer justiça, subjetiva e arbitrariamente orientada, ou idealisticamente deduzida de parâmetros residentes fora ou sobre a Constituição, mas sim de uma justiça historicamente determinada e juridicamente conformada pela própria Constituição”.

Assim sendo, as ações afirmativas implicam um agir do Estado para se atingir igualdade jurídica material. Embora esteja-se caminhando a passos lentos e com resistência de alguns contra a ampliação desse método de justiça corretiva⁴⁴, é mister que o Estado continue atuando nesse sentido a fim de reduzir as disparidades, de modo que o conceito positivo, ou, como a autora leciona, conceito jurídico ativo de igualdade jurídica, possa ser solidificado e efetivamente aplicado no Brasil. A atuação dos Poderes da República é essencial para que essa finalidade seja atingida. Todavia, a implementação de medidas corretivas não ocorre sem turbulências institucionais e políticas. O próximo tópico tratará de uma decisão sobre o tema, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e do conflito entre os deveres dos Poderes Legislativo e Judiciário na efetivação das garantias constitucionais fundamentais.

4 ADPF 738 MC - REF/DF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738 (ADPF 738 MC-REF / DF) é um importante julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de realizar a integração política de negros mediante a distribuição, de forma igualitária, dos recursos eleitorais. Essa ADPF referendou uma decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, de modo a dar aplicação imediata, isto é, já nas eleições de 2020, aos incentivos às candidaturas de pessoas negras. Tais incentivos foram discutidos pelo Superior Tribunal Eleitoral na Consulta nº 060030647 – Brasília/DF e consistem em:

- (i) garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira; (ii) instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997; (iii) determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC; e (iv) assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.

Os quesitos 1, 3 e 4 foram julgados afirmativamente pelo TSE. O segundo quesito foi denegado, porque a Corte Eleitoral entendeu ser competência do Congresso Nacional a estipulação do parâmetro específico de reserva de 30% (BRASIL, 2020)⁴⁵ das candidaturas a pessoas negras em cada partido.

A arguição ora discutida teve por objetivo garantir que os efeitos do julgado do TSE se aplicassem nas eleições de 2020, visto que ele, pelo princípio da anterioridade eleitoral, determinou que, por estarem próximas as eleições de 2020, os efeitos da decisão incidiriam apenas às eleições que ocorreriam em 2022. Veja-se:

Ementa: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES

⁴⁴ E.g.: [O desafio da Defensoria Pública: o “Caso Magalu” e o racismo estrutural | Congresso em Foco \(uol.com.br\)](https://www.congressoemfoco.com.br/2020/07/01/o-desafio-da-defensoria-publica-o-caso-magalu-e-o-racismo-estrutural/)

⁴⁵ “Compete prioritariamente ao Congresso Nacional estabelecer política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por igualdade. À mingua de uma norma específica que institua ação afirmativa nessa seara, o Poder Judiciário não deve ser protagonista da sua formulação. Isso, porém, não quer dizer que não haja papel algum a desempenhar. É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas. Assim, o TSE pode e deve atuar para impedir que a ação afirmativa instituída pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas e perpetue a desigualdade racial.”

CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA (BRASIL, 2020).

A medida, como consta da ementa acima transcrita, foi referendada pela maioria dos ministros do STF, sendo o Ministro Marco Aurélio Mello vencido, votando pela não aplicação das políticas.

A Suprema Corte, conforme já se observa de decisões proferidas há considerável tempo⁴⁶, reconhece a estrutura racista existente na sociedade brasileira e entende que uma das formas de mitigar o impacto negativo que a discriminação traz se dá por meio da política de ações afirmativas. Argumenta o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 738, ainda em sede de decisão liminar, que as ações afirmativas no pleito eleitoral são uma forma de ampliação da cidadania:

(...) não há nenhuma dúvida de que políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos, nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 2020).

As ações afirmativas discutidas visam desconstruir uma característica negativa para a política brasileira e para o país, qual seja, a total ausência ou presença mínima de homens negros e de mulheres negras em cargos representativos e de prestígio social, sendo que a maioria da população do país é negra. Além disso, o Ministro Ricardo Lewandowski defende que é encargo de todos os partidos políticos tratar equitativamente os candidatos, deixando claro que essa obrigação advém do dever de observar e garantir os direitos fundamentais, preservar o regime democrático e concretizar os objetivos da República (BRASIL, 2020).⁴⁷

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, apresenta interessantes perspectivas a respeito do tema na fundamentação de sua decisão, como o reconhecimento expresso do racismo estrutural. Moraes, citando Martin Luther King Jr., entende que o voto e a participação democrática são essenciais para modificar os paradigmas sociais e concretizar a paz (BRASIL, 2020).⁴⁸ Ressalta, além disso, a necessidade de se garantir a todos a elegibilidade, ou seja, a capacidade real de ser eleito, visto que apenas o direito de votar não é suficiente para reduzir a discriminação histórica existente. O referido ministro também percebe a existência de um ciclo

⁴⁶ Vale a pena conferir o julgado da ADPF 186, decisão emblemática sobre o assunto.

⁴⁷ “De resto, a obrigação dos partidos políticos de tratar igualmente, ou melhor, equitativamente os candidatos decorre da incontornável obrigação que têm de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais (art. 16, caput, da CF) e do inarredável dever de dar concreção aos objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destaca o de ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade’ (art. 3o, IV, CF).”

⁴⁸ “MARTIN LUTHER KING proferiu histórico discurso sobre a importância do voto e da participação democrática para a efetivação de mudanças e concretização da paz social, na célebre “Peregrinação pela Liberdade”, no Lincoln Memorial, organizado pela Associação Nacional pelo Avanço do Povo Negro (National Association for the Advancement of Colored People – NAACP).”

vicioso na sociedade, que impede que a isonomia proclamada na Constituição se concretize no país. *In verbis*:

Ressalto que não tenho dúvidas de que a sub-representação das pessoas negras nos poderes eleitos, ao mesmo tempo que é derivada do racismo estrutural existente no Brasil, acaba sendo um dos principais instrumentos de perpetuação da gravíssima desigualdade social entre brancos e negros. Trata-se de um círculo extremamente vicioso, que afeta diretamente a igualdade proclamada na Constituição Federal e fere gravemente a dignidade das pessoas negras. (BRASIL, 2020).

Isso está intimamente relacionado à questão do racismo estrutural, mas também do racismo institucional. Segundo Moraes, o sistema político brasileiro, ao não praticar ações antirracistas, “perpetua a desigualdade racial, pois, tradicionalmente, foi estruturado nas bases de uma sociedade (...) racista”. Essa compreensão é compatível com o que Sílvia Almeida expõe em sua obra. Ao discorrer sobre o tema, Almeida conclui que:

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas tidas como “normais” em toda a sociedade. (...) De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.” (ALMEIDA, 2020, p. 48).

O Ministro Alexandre de Moraes destaca alguns benefícios que advêm da aplicação das medidas afirmativas no contexto político brasileiro. Segundo ele, as ideias de reparação, redistribuição, reconhecimento e diversidade seriam proporcionadas pela aplicação das ações afirmativas:

A interpretação que venha a permitir a efetivação da plena participação política das brasileiras e brasileiros negros produziria inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil (*ideia de reparação*), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (*ideia de redistribuição*), atenuando, por meio do exemplo positivo, o sentimento de inferiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições políticas de prestígio (*ideia de reconhecimento*) e qualificando nosso sistema político eleitoral e a própria Democracia pela incorporação de políticos com experiências de vida plurais (*ideia de diversidade*). (BRASIL, 2020, grifos no original).

A ideia de democracia é uma das que mais se beneficia com a implementação desse tipo de política pública, pois o regime democrático se aperfeiçoa quando todos os cidadãos se veem representados, posto que sentem que estão contribuindo para a tomada de decisões no cenário político, por meio de indivíduos que representem seus interesses.

O que se quer dizer com isso é que, como o racismo atrapalha a representação de negros na política, e como as instâncias políticas são o *locus* no qual a democracia representativa se efetiva e se concretiza, o racismo é, segundo esse raciocínio, um empecilho à plena realização democrático-representativa.

Poder votar e ser votado é fundamental, mas, conforme o Ministro Alexandre de Moraes, isso é insuficiente à luz das condições histórico-sociais brasileiras. Quando a representação é maculada pelo racismo, é posta em xeque a própria noção de soberania popular, exaltada pelo

parágrafo único do primeiro artigo da Constituição (BRASIL, 1988).⁴⁹ Conforme exposto por Wilba Lúcia Maia Bernardes:

(...) [quando] os indivíduos não se reconhecem mais como co-autores de suas leis, como uma comunidade de iguais que se auto-referenciam, influenciando, segundo suas próprias concepções, sobre si mesmos. Naquela ideia homogeneizadora, como resultasse apenas de um princípio de igualdade formal, há um esquema que perpetua uma classe dirigente majoritária, que está sempre incluída nos discursos políticos e jurídicos, e assim se conseguiu criar uma sociedade intensamente hierarquizada e estratificada que padronizou comportamentos e produziu uma gama enorme de “pseudocidadãos” excluídos (2010, p. 171).

O Ministro Marco Aurélio Mello, dissidente sobre a aplicação das medidas, por sua vez, não nega o impacto do racismo na sociedade brasileira. Seu argumento, de muita valia para a discussão em pauta, é que a criação e instauração de políticas de inclusão cabe, especificamente, ao Poder Legislativo da União. Segundo o magistrado:

Conforme assentei no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.617, relator ministro Luiz Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 3 de outubro de 2018, em jogo legislação a prever incentivos à participação feminina na política, a transformação desejada, no âmbito social, visando iguais respeito e consideração, é impulsionada pela produção legislativa. Justifica-se: o Parlamento é a arena preferencial de deliberação no âmbito da democracia representativa, sendo-lhe próprio discutir, em sede fiscalizatória e legiferante, grandes questões nacionais e diretrizes do Estado na condução de políticas públicas. Interpretação em sentido diverso esvaziaria espaço institucional de diálogo entre os Poderes. (BRASIL, 2022).

A argumentação trazida pelo Ministro Marco Aurélio é bastante complexa, e já havia sido trazida pelo TSE ao rejeitar o pedido nº 2 na consulta pública que originou a discussão em voga. É verdade que não pode o Poder Judiciário, em qualquer instância ou grau, usurpar a função que é típica dos outros Poderes, porque a Constituição, em seu art. 2º, estabelece que “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988).

Contudo, exposta a situação fática evidentemente inconstitucional, deve-se esperar que legislativo regule a dê efetividade aos axiomas constitucionais mais basilares, como a própria democracia e a dignidade humana? O Supremo Tribunal Federal, guardião mor da Constituição, deve se resignar e aguardar que a efetividade das normas e princípios constitucionais sejam implementados pelos Poderes Legislativo e Executivo? Os cidadãos devem ficar à mercê de sua sorte, aguardando que suas garantias fundamentais individuais e coletivas sejam reguladas quando houver vontade de representantes que, muitas vezes, nem sequer os representam? Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio Mello discorre:

O tratamento conferido à defesa dos direitos da população negra e das questões de raça deve considerar o arcabouço normativo. Ausente disciplina, não se justifica a atuação como legislador positivo, no sentido de prescrever medidas direcionadas a promover candidaturas de pessoas negras. Teria havido, então, inconstitucionalidade por omissão? Ao menos não foi ajuizada ação buscando vê-la declarada. Mesmo que tivesse havido, decorre do texto constitucional que, em se tratando de inação de Poder, descabe assinar prazo para o Legislativo atuar (...) (BRASIL, 2020).

⁴⁹ “Art. 1º. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Reconhecendo a possibilidade de haver inconstitucionalidade por omissão, o Ministro Marco Aurélio Mello percebe que, mesmo que fosse o caso, não cabe ao Poder Judiciário dar prazo para o Poder Legislativo legislar. Isso é, de fato, compatível com a boa doutrina. Ao tratar do tema Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, José Afonso da Silva entende que:

Se o Poder Legislativo não responder ao mandamento judicial, incidirá em omissão ainda mais grave. Pelo menos terá que dar alguma satisfação ao Judiciário. É certo que, se não o fizer, praticamente nada se poderá fazer, pois não há como obrigar o legislador a legislar (2014, p. 58).

Por outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que, ao aplicar tais medidas, o Judiciário não estaria usurpando a atividade do Legislador (BRASIL, 2020).⁵⁰ Para fundamentar seu ponto de vista, Alexandre de Moraes cita o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da decisão e presidente do TSE à época, que afirma que:

Compete prioritariamente ao Congresso Nacional estabelecer política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não-brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por igualdade. À míngua de uma norma específica que institua ação afirmativa nessa seara, o Poder Judiciário não deve ser protagonista da sua formulação. Isso, porém, não quer dizer que não haja papel algum a desempenhar. É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres e negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas. Assim, o TSE pode e deve atuar para impedir que a ação afirmativa instituída pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas e perpetue a desigualdade racial (BRASIL, 2020).

Isso expõe brevemente a dificuldade de se tratar dessa temática, especialmente considerando-se que o parlamento brasileiro é composto majoritariamente por homens brancos e, conforme Sílvia Almeida (2020), este é um padrão hegemônico nas mais diversas instituições brasileiras. Eis o seguinte questionamento: as Casas Legislativas da União teriam interesse em mudar a realidade inconstitucional? Há algumas propostas de leis nesse sentido, como o PL 4041/2020⁵¹, porém, sem perspectivas de serem aprovadas com a celeridade que a urgência do problema demanda. Por fim, o STF entendeu que:

No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos (BRASIL, 2020).

Ainda é cedo para dizer quais as consequências da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF que agora foi exposta. É uma discussão polêmica, mas necessária, se se visa reduzir as desigualdades e, quiçá, diminuir o déficit de legitimidade que tanto lesa a democracia brasileira, assim como efetivar as garantias constitucionais e concretizar os

⁵⁰ “Observo, ainda, não se tratar de atuação substitutiva ao Congresso Nacional com a fixação de uma política de ação afirmativa genérica e fixação de uma “cota racial”, com percentual abstrato e permanente a ser seguido, indistintamente, por todos os partidos políticos, mas sim, de “assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis” (...).”

⁵¹ [PL 4041/2020 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://www.camara.gov.br/legislacao/proposicoes-de-leis/pl-4041-2020)

objetivos fundamentais da República do Brasil. Não obstante, é preciso reforçar que os legisladores têm o dever constitucional de promover a concretude dos princípios e garantias constitucionais, por mais que a própria Constituição não tenha previsto consequências para a sua inércia.

4 CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que o racismo ainda se mostre presente no Brasil. Embora autoridades nas mais diversas esferas do Poder Público neguem sua existência e ainda acreditem no mito da democracia racial brasileira, os fatos e as investigações científicas sobre o tema são conclusivos quanto ao impacto desse fenômeno social na sociedade, na vida de milhões de cidadãos e na própria democracia. Negá-lo é fechar os olhos para a realidade e apenas afasta a busca de soluções para a problemática. São necessárias mudanças estruturais para que a igualdade, essencial ao regime democrático-constitucional brasileiro, se concretize plenamente, de modo a tornar efetivos os axiomas constitucionais.

A sub-representação negra na política é espelho de um papel ainda subserviente de negros na sociedade. Como abordado anteriormente, tal papel é fato não apenas na vida política, mas também nas mais diversas carreiras de poder e prestígio. O que ocorre no parlamento em questão de representatividade é apenas o reflexo da desigual e racista sociedade brasileira. Mudar tal realidade é imperativo. Embora Silvio Almeida (2020) entenda que a representatividade por si só não extinguirá o racismo, o parlamento é *locus* democrático por excelência, onde a pluralidade da sociedade deve estar representada e onde as leis e as políticas inclusivas devem, idealmente, ser discutidas e geradas.

As ações afirmativas são um caminho de inclusão que auxilia na concretização de um mínimo de igualdade material, ao mitigar as desigualdades perpetradas ao longo dos séculos em uma sociedade que se formou à base da subjugação de outros seres humanos. A adoção de ações afirmativas efetivas na política aceleraria a caminhada em prol de uma sociedade menos assimétrica e contribuiria para a criação de um sistema político mais pluralista. Todavia, é fato que há resistência de diversos segmentos sociais que ainda entendem que a política de ações afirmativas é uma forma de dar privilégios injustificados às pessoas de determinada ‘raça’, o que demonstra como ainda são desconhecidos e pouco difundidos os progressos feitos na pesquisa científica sobre a temática.

A ADPF 738, brevemente comentada acima, é uma tentativa do Poder Judiciário no sentido de efetivar garantias constitucionais e criar um ambiente político mais plural, mas sem evitar, com isso, a controvérsia de uma possível invasão nas atribuições exclusivas do Poder Legislativo.

Atuar para se concretizar os axiomas constitucionais se faz urgentemente necessário. A sociedade brasileira ainda precisa de mudanças drásticas para, finalmente, atingir uma política verdadeiramente representativa e um regime democrático que realmente tenha *todo o povo* como fonte primordial de poder. A inatividade Estatal é extremamente danosa, mesmo que indiretamente, para a vida de milhões de brasileiros, e, embora isso não seja razão para se ignorar o princípio da separação de poderes, a efetividade de direitos fundamentais na vida das pessoas não pode ficar condicionada ao arbítrio do legislador, pois que ele só existe em razão da Constituição, que lhe impõe deveres e limites a serem observados, não sendo o oposto aceitável em um regime no qual impera a soberania constitucional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na constituição de 1988**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross; São Paulo, Nova Cultural, 1991. E-book. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em 10 fev. 2021.
- BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. **Educação e Pesquisa**, v. 42, n. 3, p. 591-605, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000300591. Acesso em 03 abr. 2021.
- BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Federação e Federalismo: uma análise com base na superação do Estado Nacional e no contexto do Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BRASIL, **Projeto de Lei PL 4041/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2259201>. Acesso em 19 jul. 2021.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 738 MC-REF / DF**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>. Acesso em 19 de julho de 2021.
- BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060030647**. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1327126147§ionServer=TSE&docIndexString=0>. Acesso em 19 jul. 2021
- BRASIL. [Constituição (1824)] **Constituição Política do Império do Brasil** (De 25 de Março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 05 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 fev. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Igualdade Racial. In: BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Políticas sociais** – Acompanhamento e análise, n. 16, Brasília: Ipea, 2008. No prelo.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Brasília, DF. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>. Acesso em 09 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **ADPF 186 / DF**. Min. rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281203/false>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRITTO, Cesar. O desafio da defensoria pública: o “Caso Magalu e o racismo estrutural”. **Congresso em foco**. 24 out. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/opiniao/o-desafio-da-defensoria-publica-o-caso-magalu-e-o-racismo-estrutural/>. Acesso em 14 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Brasília, 2018. (Comissão de Direitos Humanos e minorias). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 09 fev. 2021.

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. A escravidão no império do Brasil: perspectivas jurídicas. **SINPROFAZ** – Sindicato nacional dos procuradores da fazenda nacional. 22 jan. 2013. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>. Acesso em 03 abr. 2021.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. Liberdade e igualdade nos direitos humanos: fundamentos filosóficos e ideológicos. **Coletânea Direitos humanos na formação universitária: textos para seminários**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora (UNESP), 2009.

CARNELÓS, Guilherme; DIAS, Marina; Leonardo, Hugo. Judiciário precisa frear racismo nas abordagens policiais: Modelo em prática no Brasil é carta branca para ações discriminatórias. **Folha de São Paulo**, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/judiciario-precisa-frear-racismo-nas-abordagens-policiais.shtml>. Acesso em: 09 fev. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ações afirmativas, justiça e igualdade. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 542-557, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres?** CNJ – 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>. Acesso em 09 fev. 2021.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

DOMINGUES, Petrônio. Com diferenças políticas, movimento negro no Brasil luta contra apagamento histórico. [Entrevista cedida a Priscila Camazano, Fernanda Mena e Matheus Moreira]. **Folha de São Paulo**, 05 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/09/com-diferencas-politicas-movimento-negro-no-brasil-luta-contrapagamento-historico.shtml>. Acesso em 09 fev. 2021.

FACULDADE DE MEDICINA DA UFMG. **Jovens negros têm 2,7 mais chances de serem assassinados que os brancos**. UFMG – 2020. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/jovens-negros-tem-27-mais-chances-de-serem-assassinados-que-os-brancos/>. Acesso em 09 fev. 2021.

FRAGA, Érica. Pesquisas econômicas avançam e apontam como racismo perpetua fosso social: Discriminação latente prejudica negros e pardos na escola, na política e no mercado de trabalho no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/pesquisas-economicas-avancam-e-apontam-como-racismo-perpetua-fosso-social.shtml>. Acesso em 09 fev. 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Lélia. Movimento Negro Unificado: um novo estágio na mobilização política negra. In: RIOS, Flávia (org.); LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e anti-racismo no Brasil. **Novos Estudos**. Ed. 46, V. 3. Nov. 1995. Disponível em: <http://novosestudos.com.br/produto/edicao-43/>. Acesso em 09 fev. 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Editora 34, 1999.

HAMILTON, Charles V; KWANE, Ture. **Black Power**: Politics of liberation in America. Nova York: Random House., 1967. E-book.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista da Esmafe**, v. 7, p. 143-164, 2004.

IMMERGUT, Ellen. O núcleo teórico do novo institucionalismo. In SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Coletânea de Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2006. v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. IBGE – 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>. Acesso e 09 fev. 2021.

JACCOUD, Luciana. Racismo e República: O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

JOHNSON III, Ollie A. Representação racial e política no Brasil: parlamentares negros no Congresso Nacional (1983-99). **Estudos afro-asiáticos**, n. 38, p. 7-29, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Saraiva Educação SA, 2017.

MADEIRO, Carlos. Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos.

Uol Notícias, Maceió, 13 nov. 2019. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm>. Acesso em 09 fev. 2021.

MADISON, J.; HAMILTON, A.; JAY, J. **The Federalist Papers**. Nova York: Mentor, 1999.

MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático. **Revista Katálysis**, v. 10, n. 2, p. 143-153, 2007.

MEYER, Emilio. REZENDE, Mariana. República e escravidão: Transição democrática para quem? **Centro de estudos sobre justiça de transição**. Belo Horizonte, 20 nov. 2019.

Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2019/11/20/republica-e-escravidao-transicao-democratica-para-quem/>. Acesso em 05 abr. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13 de 28 de março de 1985**. Regula a criação das cadeiras de instrução primária, o provimento, e os ordenados dos professores. Ouro Preto, 1985.

Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13&comp=&ano=1835>. Acesso em 03 abr. 2021

MORENO, Ana Carolina. Negros representam apenas 16% dos professores universitários.

G1, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/2018/11/20/negros-representam-apenas-16-dos-professores-universitarios.ghtml>. Acesso em: 09 fev. 2021.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Negro revoltado**. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1968.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais**. São Paulo: Editora Queroz, 1985.

PARTIDOS refletem baixa representação de negros. **Estado de Minas**, 30 ago. 2020.

Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/08/30/interna_politica,1180762/partidos-refletem-baixa-representacao-de-negros.shtml. Acesso em: 09 fev. 2021.

PITKIN, Hannah. **The Concept of Representation**. Berkeley: University of California Press, 1972.

RENNÓ, Lucio R. Críticas ao presidencialismo de coalizão no Brasil: Processos institucionalmente constrictos ou individualmente dirigidos? In: ANASTASIA, Fátima;

AVRITZER, Leonardo. **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, v. 33 n. 131 1996, p. 285

ROUSSEAU, Jean Jacques. Du contrat social. In: ROUSSEAU, Jean Jacques. **Oeuvres politiques**. Paris: Bordas, 1989. (Classiques Garnier).

SALES JR, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. **Tempo social**, v. 18, n. 2, p. 229-258, 2006.

SANTOS, Helio. Com diferenças políticas, movimento negro no Brasil luta contra apagamento histórico. [Entrevista cedida a Priscila Camazano, Fernanda Mena e Matheus Moreira]. **Folha de São Paulo**, 05 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/09/com-diferencas-politicas-movimento-negro-no-brasil-luta-contr-a-apagamento-historico.shtml>. Acesso em 09 fev. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

SOTERO, Edilza Correia. **Representação política negra no Brasil pós-Estado Novo**. 2015. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado em Sociologia-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03122015-134905/publico/2015_EdilzaCorreiaSotero_VCorr.pdf. Acesso em 05 abr. 2021.

SPERB, Paula. Polícia prende fiscal do Carrefour por participação no assassinato de Beto Freitas. **Folha de São Paulo**, Porto Alegre, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/policia-prende-fiscal-do-carrefour-por-participacao-no-assassinato-de-beto-freitas.shtml>. Acesso em: 09 fev. 2021.

TAVARES, José Antônio Giusti. O Problema do cociente partidário na teoria e na prática brasileiras do mandato representativo. **Dados**, v. 42, n. 1, p. 63-110, 1999.

VALESCO, Clara. A cada 10 prefeitos eleitos no 1º turno, apenas 3 são negros. **G1**, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/16/a-cada-10-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-apenas-3-sao-negros.ghtml>. Acesso em 09 fev. 2021.

VOCÊ não se sente representado pelos políticos? 94% dos brasileiros também não. A falta de representatividade é a chave para entender o descontentamento com a política e a democracia brasileiras. **Gazeta do povo**, São Paulo, 13 ago. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/voce-nao-se-sente-representado-pelos-politicos-94-dos-brasileiros-tambem-nao-d8f1fhygqscs6qwg2m0sg0mcz/>. Acesso em 09 fev. 2021.